

## Decreto-Lei n.º 207/96 de 2 de Novembro

# REGIME JURÍDICO DA FORMAÇÃO CONTÍNUA DE PROFESSORES

### Versão consolidada

## CAPÍTULO I Princípios gerais

### Artigo 1.º Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico da formação contínua de professores e define o respectivo sistema de coordenação, administração e apoio.

### Artigo 2.º Âmbito de aplicação

1 - O presente diploma aplica-se:

- a) Aos docentes profissionalizados da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário em exercício efectivo de funções em estabelecimento de educação ou de ensino público;
- b) Aos docentes profissionalizados que exerçam funções nas áreas da educação escolar especial e extra escolar;
- c) Aos docentes profissionalizados do ensino português no estrangeiro e nas escolas europeias, com as necessárias adaptações;
- d) Aos docentes profissionalizados que exerçam funções em estabelecimentos de ensino particular ou cooperativo, com as necessárias adaptações;
- e) Aos docentes não profissionalizados de quaisquer modalidades de educação referidas nas alíneas anteriores, com as necessárias adaptações e em condições a definir por diploma próprio.

2 - O disposto no presente diploma é aplicável às situações legalmente equiparadas ao exercício de funções docentes.

### Artigo 3.º Objectivos

A formação contínua tem como objectivos fundamentais:

- a) A melhoria da qualidade do ensino e das aprendizagens, através da permanente actualização e aprofundamento de conhecimentos, nas vertentes teórica e prática;
- b) O aperfeiçoamento das competências profissionais dos docentes nos vários domínios da actividade educativa, quer a nível do estabelecimento de educação ou de ensino, quer a nível da sala de aula;
- c) O incentivo à autoformação, à prática da investigação e à inovação educacional;
- d) A aquisição de capacidades, competências e saberes que favoreçam a construção da autonomia das escolas e dos respectivos projectos educativos;
- e) O estímulo aos processos de mudança ao nível das escolas e dos territórios educativos em que estas se integrem susceptíveis de gerar dinâmicas formativas;
- f) O apoio a programas de reconversão profissional, de mobilidade profissional e de complemento de habilitações.

### Artigo 4.º Princípios

A formação contínua assenta nos seguintes princípios:

- a) Liberdade de iniciativa das instituições vocacionadas para a formação;
- b) Autonomia científico-pedagógica na concepção e execução de modelos de formação;
- c) Progressividade das acções de formação;
- d) Adequação às necessidades do sistema educativo;
- e) Descentralização funcional e territorial do sistema de formação contínua;
- f) Cooperação institucional, nomeadamente entre instituições de ensino público, privado e cooperativo;
- g) Associação entre escolas, desenvolvendo a sua autonomia e favorecendo a sua inserção comunitária;
- h) Valorização da comunidade educativa;
- i) Associativismo docente, nas vertentes pedagógica, científica e profissional.

#### **Artigo 5.º** **Efeitos**

1 - As acções de formação contínua relevam para efeitos de apreciação curricular e para a progressão na carreira docente.

2 - As acções de formação só relevam para efeitos de progressão na carreira docente quando, à data da sua realização, os formandos se encontrem já inseridos nesta carreira.

### **CAPÍTULO II** **Acções de formação contínua**

#### **SECÇÃO I** **Áreas e modalidades**

#### **Artigo 6.º** **Áreas de formação**

As acções de formação contínua incidem, nomeadamente, sobre:

- a) Ciências de especialidade que constituam matéria curricular nos vários níveis de educação e ensino a que se reporta o presente diploma;
- b) Ciências da educação;
- c) Prática e investigação pedagógica e didáctica nos diferentes domínios da docência;
- d) Formação pessoal, deontológica e sócio-cultural.

#### **Artigo 7.º** **Modalidades de acções de formação contínua**

1 - As acções de formação contínua revestem as seguintes modalidades:

- a) Cursos de formação;
- b) Módulos de formação;
- c) Frequência de disciplinas singulares em instituições de ensino superior;
- d) Seminários;
- e) Oficinas de formação;
- f) Estágios;

g) Projectos;

h) Círculos de estudos.

2 - Os projectos de intervenção na escola carecem de prévia aprovação do respectivo órgão de gestão e administração, ouvido o órgão de coordenação pedagógica.

#### **Artigo 8.º**

1 - As acções de formação contínua previstas no presente diploma terão uma duração mínima de quinze horas.

2 - As acções referidas no número anterior podem ser organizadas por qualquer das entidades formadoras acreditadas nos termos do presente diploma.

3 - O regime jurídico da formação especializada de educadores e professores dos ensinos básico e secundário consta de diploma próprio.

#### **Artigo 9.º**

1 - A realização de acções de formação contínua e a fixação da respectiva data são previamente comunicadas pela entidade formadora à direcção regional de educação.

2 - Na divulgação de acções de formação contínua devem ser referidas as condições de frequência e de avaliação dos formandos, bem como os créditos a atribuir.

3 - Concluída a acção de formação, a entidade formadora envia à direcção regional de educação todos os elementos necessários ao registo anual das acções de formação.

### **SECÇÃO II**

#### **Avaliação e certificação**

#### **Artigo 10.º**

##### **Avaliação das acções de formação**

1 - As acções de formação contínua são avaliadas pelo formando, pelo formador ou entidade formadora de modo a permitir a análise da sua adequação aos objectivos previamente definidos e da sua utilidade na formação contínua do docente.

2 - A entidade formadora deve criar instrumentos de avaliação, proceder ao tratamento dos dados recolhidos e promover a divulgação dos respectivos resultados.

#### **Artigo 11.º**

##### **Avaliação dos formandos**

1 - As acções de formação contínua devem assegurar a avaliação individual do aproveitamento do formando.

2 - A avaliação é realizada, preferencialmente, sob forma escrita, sem prejuízo de utilização, cumulativa ou em alternativa, de outros instrumentos, designadamente relatórios, trabalhos, provas, comentários e apreciações críticas.

3 - A responsabilidade final da avaliação cabe à entidade formadora.

4 - Do resultado da avaliação realizada nos termos dos números anteriores cabe recurso para o órgão científico-pedagógico da entidade formadora.

#### **Artigo 12.º**

##### **Avaliação nas modalidades de estágio e projecto**

1 - Os estágios compreendidos na formação contínua de professores pressupõem o acompanhamento por um formador do estabelecimento ou do centro onde os mesmos se realizam, no qual se registre a avaliação do desempenho do professor durante o estágio, em relatório a elaborar para o efeito.

2 - Os professores que realizam estágios devem elaborar relatório de avaliação dos mesmos.

3 - A entidade formadora deve avaliar a participação dos professores na concepção, desenvolvimento e realização dos projectos.

### **Artigo 13.º** **Certificação das acções de formação**

1 - As entidades formadoras devem emitir certificados das acções de formação contínua que ministram, desde que se encontrem satisfeitas as condições de frequência e de aproveitamento previamente definidas e divulgadas.

2 - Não podem ser objecto de certificação as acções nas quais a participação do formando não tenha correspondido a dois terços da respectiva duração.

3 - Dos certificados de formação devem constar a data, a designação, a duração e a modalidade da acção de formação realizada, bem como a identificação do formando, do formador e da respectiva entidade formadora.

4 - Sempre que a organização dos cursos de formação seja modular, o certificado do curso deve identificar os módulos que o constituem e as respectivas designações.

5 - Quando a acção de formação revista as modalidades de estágio ou de projecto, o certificado deve referir ainda o local onde os mesmos se realizaram.

### **SECÇÃO III** **Regime de creditação**

#### **Artigo 14.º** **Créditos de formação**

1 - Às acções de formação contínua são atribuídos créditos para efeitos de progressão na carreira docente, de acordo com o número de horas da acção, dividido pelo coeficiente 25.

2 - O quociente resultante da divisão prevista no número anterior é contabilizado até às décimas.

3 - A contabilização horária das modalidades de estágio, de projecto, de círculo de estudos e de disciplinas singulares do ensino superior é definida por despacho do Ministro da Educação, sob proposta do Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua.

### **CAPÍTULO III** **Entidades formadoras**

#### **SECÇÃO I**

#### **Artigo 15.º** **Entidades formadoras**

1 - São entidades formadoras:

a) As instituições de ensino superior cujo âmbito de actuação se situe no campo da formação de professores, das ciências de educação e das ciências da especialidade;

b) Os centros de formação das associações de escolas;

c) Os centros de formação de associações profissionais ou científicas sem fins lucrativos, constituídas nos termos da lei, cuja intervenção seja considerada relevante para o processo de formação contínua de professores.

2 - Os serviços da administração central ou regional de educação podem promover acções de formação contínua em áreas consideradas relevantes para o desenvolvimento do sistema educativo.

3 - As entidades formadoras podem revestir natureza pública, particular e cooperativa.

4 - Podem ser criados centros de formação de natureza mista envolvendo entidades formadoras públicas e não públicas.

5 - As entidades formadoras podem solicitar a colaboração de outras entidades, em termos a definir pelo Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua.

6 - Por portaria do Ministro da Educação, ouvido o Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua, serão definidas as condições em que o estatuto de entidade formadora pode ser atribuído a outras instituições cuja intervenção seja considerada relevante para o processo de formação contínua de professores.

## **SECÇÃO II**

### **Instituições de ensino superior**

#### **Artigo 16.º**

##### **Instituições de ensino superior**

As instituições de ensino superior podem realizar acções de formação contínua, quer por iniciativa própria, quer mediante a celebração de protocolos, contratos-programa e contratos de formação, nos termos previstos no presente diploma.

#### **Artigo 17.º**

##### **Participação das instituições de ensino superior**

1 - Enquanto entidades de formação inicial de professores, compete às instituições de ensino superior elaborar programas de formação de formadores.

2 - As instituições de ensino superior podem prestar consultadoria científica e metodológica aos centros de formação, nomeadamente na identificação de necessidades, na elaboração de planos e na concepção e desenvolvimento de projectos.

## **SECÇÃO III**

### **Centros de formação das associações de escolas**

#### **Artigo 18.º**

##### **Constituição**

1 - Os estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário de uma mesma área geográfica podem, mediante decisão dos respectivos órgãos de direcção, associar-se com vista à constituição de centros de formação de associações de escolas.

2 - Os centros de formação podem associar escolas públicas, bem como escolas privadas e cooperativas, desde que seja previamente definido o contributo destas em recursos humanos e recursos financeiros.

3 - Salvo casos de contiguidade, só podem agrupar-se escolas das mesmas áreas geográficas, sendo estas, para efeito do disposto no presente diploma, delimitadas por despacho do Ministro da Educação.

4 - O disposto no número anterior não é aplicável à constituição de centros de formação que associem exclusivamente estabelecimentos de ensino particular e cooperativo.

5 - Os centros de formação associam estabelecimentos de diferentes níveis e modalidades de educação e de ensino, podendo constituir bolsas de formadores de cada um dos níveis e modalidades de educação e ensino que os integram.

6 - Por despacho do Ministro da Educação, serão definidas as condições necessárias à constituição de um centro de formação de associação de escolas públicas ou misto.

7 - O processo de associação de escolas deve ser acompanhado, apoiado e homologado pelo respectivo director regional de educação.

### **Artigo 19.º** **Objectivos**

São objectivos dos centros de formação:

- a) Incentivar a autoformação, a prática de investigação e a inovação educacional;
- b) Promover a identificação das necessidades de formação;
- c) Dar resposta a necessidades de formação identificadas e manifestadas pelos estabelecimentos de educação e ensino associados e pelos respectivos educadores e professores;
- d) Fomentar o intercâmbio e a divulgação de experiências pedagógicas;
- e) Adequar a oferta à procura de formação.

### **Artigo 20.º** **Competências**

Aos centros de formação compete:

- a) Identificar as necessidades de formação dos docentes das escolas associadas, estabelecendo as respectivas prioridades;
- b) Promover as acções de formação contínua que respondam às prioridades definidas;
- c) Elaborar planos de formação, podendo estabelecer protocolos de cooperação com outras entidades formadoras;
- d) Coordenar e apoiar projectos de inovação dos estabelecimentos de educação e ensino associados;
- e) Promover a articulação de projectos desenvolvidos pelas escolas com os órgãos de poder local;
- f) Criar e gerir centros de recursos.

### **Artigo 21.º** **Autonomia**

1 - Os centros de formação gozam de autonomia pedagógica para os efeitos previstos neste diploma.

2 - Sem prejuízo da sua autonomia pedagógica, o centro de formação atende às orientações do Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua.

### **Artigo 22.º** **Sede e designação**

1 - O centro de formação tem sede numa das escolas associadas.

2 - O centro de formação adoptará designação própria, à qual pode acrescer o nome de um patrono.

### **Artigo 23.º** **Verbas e receitas próprias**

1 - Os centros de formação têm verbas próprias inscritas no orçamento da escola onde funcione a sua sede e têm receitas próprias provenientes da aceitação de liberalidades ou de serviços prestados.

2 - A movimentação das verbas referidas no n.º 1 compete ao órgão de gestão da escola onde funcione a sede do centro de formação, sob proposta do respectivo director.

### **Artigo 24.º** **Estrutura da direcção e gestão**

1 - São órgãos de direcção e gestão dos centros de formação das associações de escolas públicas e mistas a comissão pedagógica, o director e o Conselho de Acompanhamento da Gestão Administrativo-

Financeira.

2 - A comissão pedagógica é composta pelo director do centro de formação, pelos presidentes dos conselhos pedagógicos das escolas associadas, por representantes dos estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico e pelo presidente do conselho directivo ou director executivo da escola que funcione como sede.

3 - O director é seleccionado por concurso de entre os docentes das escolas associadas.

4 - O Conselho de Acompanhamento da Gestão Administrativo-Financeira é composto por um membro eleito pela comissão pedagógica e pelo presidente do conselho administrativo e chefe dos serviços administrativos da escola sede.

### **Artigo 25.º** **Competências da comissão pedagógica**

1 - À comissão pedagógica compete:

- a) Seleccionar o director do centro de entre as candidaturas apresentadas;
- b) Eleger o seu representante no Conselho de Acompanhamento da Gestão Administrativo-Financeira;
- c) Emitir recomendações sobre aspectos pedagógicos;
- d) Estabelecer a articulação entre os projectos de formação das escolas e o centro;
- e) Aprovar o plano de acção, proposto pelo director do centro;
- f) Escolher os formadores do respectivo centro;
- g) Aprovar os protocolos de colaboração entre o centro e outras entidades formadoras;
- h) Propor o recurso a serviços de consultadoria para apoio ao desenvolvimento das actividades do centro;
- i) Aprovar o seu regulamento interno de funcionamento, do qual conste, designadamente, o regime de selecção do director do centro;
- j) Acompanhar a execução do plano de acção do centro, bem como do respectivo orçamento.

2 - A comissão pedagógica pode nomear um consultor de formação.

### **Artigo 25.º-A** **Consultor de formação**

1 - O cargo de consultor de formação deve ser desempenhado por indivíduos possuidores de currículo relevante, como tal reconhecido mediante deliberação fundamentada do Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua.

2 - Ao consultor de formação compete:

- a) Colaborar na elaboração do plano de formação do centro;
- b) Dar parecer sobre aspectos relacionados com o funcionamento científico-pedagógico do centro;
- c) Acompanhar o desenvolvimento das acções de formação realizadas nas modalidades de projecto e círculo de estudos;
- d) Exercer as demais funções de âmbito científico-pedagógico que lhe forem cometidas pelos órgãos de direcção e gestão do centro.

### **Artigo 26.º** **Competências do director**

Ao director do centro compete:

- a) Representar o centro de formação;
- b) Presidir à comissão pedagógica;
- c) Coordenar e gerir o processo de formação contínua dos professores das diversas escolas associadas;
- d) Promover a identificação das necessidades de formação dos docentes e a elaboração do plano de formação do centro;
- e) Assegurar a articulação com outros estabelecimentos, designadamente os de ensino superior, tendo em vista a preparação, orientação e gestão de acções de formação contínua;
- f) Promover a organização das acções previstas no plano de formação do centro;
- g) Analisar e sistematizar a informação constante das fichas de avaliação das acções de formação contínua realizadas e apresentá-las à comissão pedagógica;
- h) Propor a movimentação das verbas inscritas para o funcionamento do centro.

#### **Artigo 27.º** **Estatuto do director**

- 1 - O director do centro é, obrigatoriamente, um docente profissionalizado, com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço.
- 2 - O director do centro poderá beneficiar de dispensa total de serviço docente.
- 3 - O director, se colocado como docente num estabelecimento de educação ou de ensino não pertencente à associação de escolas, pode concluir o seu mandato em regime de destacamento.
- 4 - O exercício de funções de director do centro é equiparado para efeitos remuneratórios ao exercício do cargo de presidente do conselho directivo.
- 5 - O director exerce as suas funções por um período de três anos, renovável.

#### **Artigo 27.º-A** **Apoio técnico**

O apoio técnico ao director do centro de formação será assegurado por docentes, até ao máximo de dois, em regime de acumulação, dando direito a remuneração.

#### **Artigo 27.º-B** **Competências do Conselho de Acompanhamento da Gestão Administrativo-Financeira**

Ao Conselho de Acompanhamento da Gestão Administrativo-Financeira compete:

- a) Elaborar e aprovar o projecto de orçamento do centro;
- b) Exercer o controlo orçamental sobre a actividade do centro.

#### **SECÇÃO IV** **Centros de formação das associações profissionais ou científicas**

#### **Artigo 28.º** **Centros de formação das associações profissionais ou científicas**

- 1 - As associações profissionais ou científicas sem fins lucrativos, constituídas nos termos da lei, cuja intervenção seja considerada relevante para o processo de formação contínua de professores podem criar centros de formação.
- 2 - Os centros a que se refere o número anterior têm como órgãos de direcção e gestão a comissão pedagógica e o director, sendo-lhes aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 25.º e 27.º do presente diploma.

3 - Aos centros de formação das associações profissionais ou científicas é aplicável o disposto no artigo 21.º do presente diploma.

## **SECÇÃO V** **Processos de acreditação**

### **Artigo 29.º** **Acreditação das entidades formadoras**

1 - As entidades que, nos termos e para os efeitos do presente diploma, pretendam realizar acções de formação contínua devem sujeitar-se a um processo de acreditação.

2 - A acreditação é requerida ao Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua, devendo a entidade formadora fazer a indicação dos seguintes elementos:

- a) Plano de actividades e projectos de formação para o período de validade da acreditação;
- b) Identificação e habilitações dos formadores e respectivas áreas de formação;
- c) Destinatários das acções de formação a realizar.

3 - No caso de instituições do ensino superior, a acreditação é concedida às unidades orgânicas das instituições requerentes.

4 - A acreditação é válida por três anos, a partir da data da concessão e registo, implicando a sua renovação um novo processo de acreditação.

5 - Sem prejuízo da indicação dos elementos referidos no n.º 2, as instituições de ensino superior e os serviços de educação da administração central ou regional consideram-se dispensados do processo de acreditação.

6 - Para além dos elementos referidos no n.º 2, devem as instituições de ensino superior particular e cooperativo e os centros de formação apresentar documento comprovativo da autorização ou homologação superior de funcionamento da instituição, bem como dos cursos que ministram, no caso das instituições de ensino superior.

7 - O prazo para decisão sobre o pedido de acreditação das entidades formadoras é de 60 dias, findo o qual se presume o deferimento tácito.

### **Artigo 30.º** **Acreditação de acções de formação**

1 - A acreditação de acções de formação é requerida ao Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua, devendo a entidade requerente indicar os seguintes elementos, referentes às acções a acreditar:

- a) Designação e programa;
- b) Duração;
- c) Destinatários;
- d) Condições de frequência;
- e) Identificação e habilitações dos formadores;
- f) Local de realização;
- g) Forma de avaliação da acção e dos formandos.

2 - A acreditação da acção fixa o número de créditos a atribuir, a área do conhecimento para a qual é conferida, bem como os perfis dos respectivos destinatários.

3 - O prazo para decisão sobre o pedido de acreditação das acções de formação é de 90 dias, findo o qual se presume o deferimento tácito.

## **CAPÍTULO IV**

### **Formadores**

#### **Artigo 31.º**

##### **Requisitos**

1 - Podem ser formadores, no âmbito das áreas de formação previstas no artigo 6.º, os indivíduos que possuam uma das seguintes habilitações:

- a) Doutoramento;
- b) Mestrado;
- c) Aprovação em provas de aptidão pedagógicas e capacidade científica, realizadas no âmbito da docência do ensino superior;
- d) Curso de pós-graduação ou parte curricular do mestrado;
- e) Curso de formação especializada em Educação/Ciências de Educação, nos termos do disposto no regime jurídico da formação especializada de educadores e professores;
- f) Licenciatura em Educação/Ciências de Educação.

2 - Podem também ser formadores os docentes profissionalizados dos ensinos básico e secundário e os educadores de infância habilitados com uma das seguintes qualificações em Educação/Ciências de Educação:

- a) Diploma de estudos superiores especializados;
- b) Curso de formação de formadores com duração superior a cento e vinte horas.

3 - Podem ainda ser formadores, mediante deliberação fundamentada do Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua, os indivíduos, docentes ou não docentes, possuidores de currículo relevante nas matérias sobre que incide a formação.

4 - O estatuto de formador a que se referem os números anteriores é concedido para uma determinada área de formação.

#### **Artigo 32.º**

##### **Estatuto do formador de centro de formação**

1 - Aos formadores dos centros de formação das associações de escolas é atribuída a remuneração devida pelas acções de formação que orientem.

2 - Os formadores dos centros de formação podem ser autorizados pela comissão pedagógica a orientar acções de formação para outras entidades, desde que não haja prejuízo para o exercício das suas funções no centro.

3 - Para a realização das acções de formação, os formadores devem solicitar a autorização prévia da instituição a que se encontram vinculados.

4 - No caso de os formadores exercerem as suas funções no centro em regime de acumulação com funções docentes em estabelecimentos de educação ou ensino público, não pode o horário daí resultante ultrapassar o limite legalmente fixado.

## **CAPÍTULO V**

### **Formandos**

#### **Artigo 33.º**

##### **Direitos dos formandos**

O docente, enquanto formando, tem o direito de:

- a) Escolher as acções de formação que mais se adequem ao seu plano de desenvolvimento profissional e

pessoal, sem prejuízo do cumprimento de programas ou prioridades definidos pela escola a que pertence ou pelo Ministério da Educação;

b) Participar na elaboração do plano de formação do centro a que se encontra associada a escola a que pertence;

c) Cooperar com os outros formandos na constituição de equipas que desenvolvam projectos ou promovam círculos de estudos;

d) Contabilizar créditos das acções de formação em que participe;

e) Beneficiar, nos termos da legislação em vigor, de dispensas da actividade lectiva para efeitos da frequência de acções de formação contínua;

f) Frequentar, gratuitamente, as acções de formação obrigatória.

#### **Artigo 34.º** **Deveres dos formandos**

O docente, enquanto formando, tem o dever de:

a) Participar nas acções de formação contínua que se integrem em programas considerados prioritários para o desenvolvimento do sistema educativo e das escolas;

b) Custear as acções de formação contínua de carácter não obrigatório.

### **CAPÍTULO VI** **Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua**

#### **Artigo 35.º** **Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua**

1 - Ao Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua, adiante designado por Conselho, compete proceder à acreditação das entidades formadoras e das acções de formação contínua de professores e acompanhar o processo de avaliação do sistema de formação contínua.

2 - Ao Conselho compete, ainda, a acreditação dos cursos de formação especializada.

3 - Ao Conselho podem ser solicitados pareceres sobre matérias da sua competência.

#### **Artigo 36.º** **Composição**

1 - O Conselho é constituído por 1 presidente e 12 vogais, nomeados por despacho do Ministro da Educação de entre personalidades de reconhecido mérito na área da educação.

2 - No âmbito do Conselho serão constituídas duas secções:

a) Secção Coordenadora de Formação Contínua;

b) Secção Coordenadora de Formação Especializada.

#### **Artigo 37.º** **Secção Coordenadora de Formação Contínua**

À Secção Coordenadora de Formação Contínua compete:

a) Acreditar e registar as entidades formadoras e as acções de formação contínua de acordo com o disposto no presente diploma;

b) Acreditar os candidatos a formadores previstos no n.º 3 do artigo 34.º;

c) Reconhecer como válidas, para efeitos do disposto no presente diploma, qualificações obtidas no estrangeiro;

- d) Organizar o registo dos formadores;
- e) Esclarecer dúvidas relacionadas com a relevância, a avaliação e a certificação das acções;
- f) Delegar competências em consultores científico-pedagógicos das entidades formadoras para o desenvolvimento de acções de formação nas modalidades de círculo de estudos e projecto.

**Artigo 38.º**  
**Secção Coordenadora de Formação Especializada**

À Secção Coordenadora da Formação Especializada compete:

- a) Acreditar os cursos de formação especializada, no respeito pelos princípios definidos no respectivo regime jurídico;
- b) Estabelecer o regime de creditação da formação especializada, com base nos princípios definidos no presente diploma;
- c) Emitir recomendações e pareceres, designadamente quanto à adequação dos cursos e programas de formação especializada aos perfis de formação para o exercício dos cargos, actividades e funções no âmbito do sistema educativo e das escolas.

**Artigo 39.º**  
**Funcionamento**

1 - O Conselho rege-se por um regulamento interno por si elaborado e aprovado, a submeter a homologação do Ministro da Educação.

2 - Ao presidente do Conselho cabe presidir às reuniões do plenário e das secções, dirigir e coordenar as actividades do conselho e executar as suas deliberações.

3 - De todas as reuniões do plenário e das secções do Conselho deve ser lavrada acta, da qual constem as deliberações tomadas e as declarações de voto dos membros presentes que o requeiram.

4 - O Conselho tem um secretário permanente, nomeado por despacho do Ministro da Educação, sob proposta do respectivo presidente, equiparado, para efeitos remuneratórios, a chefe de divisão.

5 - O Conselho dispõe de um secretariado próprio para apoio logístico e administrativo, competindo ao Instituto de Inovação Educacional garantir o respectivo suporte financeiro.

**CAPÍTULO VII**  
**Administração da formação contínua**

**Artigo 40.º**  
**Orientação da formação contínua de professores**

O Ministério da Educação intervém na formação contínua de professores através:

- a) Do estabelecimento de prioridades de formação;
- b) Da criação de programas nacionais;
- c) Da coordenação, administração e avaliação do sistema de formação contínua.

**Artigo 41.º**  
**Intervenção das direcções regionais de educação**

1 - No âmbito da gestão administrativa do processo de formação contínua, compete às direcções regionais de educação:

- a) Registrar anualmente todas as acções de formação contínua oferecidas na região, indicando as suas características identificativas, nomeadamente entidade formadora, formandos, destinatários, data e local da realização, modalidade e duração da acção, tema e programa, créditos a atribuir e formas de avaliação;

b) Registrar anualmente as acções de formação oferecidas por cada entidade formadora;

c) Autorizar a dispensa de serviço docente, no âmbito da legislação em vigor.

2 - As direcções regionais de educação comunicarão ao Conselho os registos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior.

3 - No âmbito da administração do sistema de formação contínua, compete às direcções regionais de educação:

a) Promover e acompanhar o processo de criação dos centros de formação de associações de escolas;

b) Promover a cooperação interinstitucional de modo a adequar a oferta à procura de formação.

4 - As direcções regionais de educação podem solicitar intervenções prioritárias, no âmbito da formação contínua, e aplicar medidas de apoio especial.

5 - As direcções regionais de educação podem ainda celebrar contratos de prestação de serviços com formadores, destinados aos centros de formação das associações de escolas das áreas de intervenção prioritária.

## **CAPÍTULO VIII** **Inspeção da formação contínua**

### **Artigo 42.º** **Inspeção do sistema de formação contínua**

Cabe à Inspeção-Geral da Educação o controlo e a inspeção das actividades de formação contínua previstas no presente diploma.

### **Artigo 43.º** **Irregularidades**

1 - Detectada a ocorrência de irregularidades nos processos de formação em curso, a Inspeção-Geral da Educação comunicá-las-á ao Conselho.

2 - Na situação a que se refere o número anterior, o Conselho promoverá a audição do centro responsável pela acção de formação.

3 - Em caso de fundada suspeita de irregularidades graves no funcionamento dos centros e na realização de acções de formação, o Conselho determinará a suspensão preventiva da acreditação e proporá a instauração de processo administrativo de averiguações.

4 - O não cumprimento pelos centros ou pelos formadores neles integrados dos deveres a que estão sujeitos dará lugar, conforme a sua gravidade, à suspensão temporária da acreditação ou ao seu cancelamento definitivo, sem prejuízo da efectivação da responsabilidade disciplinar, civil ou criminal que ao caso couber.

## **CAPÍTULO IX** **Apoio à formação contínua**

### **Artigo 44.º** **Encargos com as acções de formação contínua**

1 - Os encargos com as acções de formação contínua promovidas integralmente pelos centros de formação de associações de escolas podem ser suportados por estes ou compartilhados pelos professores, de acordo com a natureza obrigatória ou facultativa das acções e por decisão dos órgãos de administração das escolas associadas.

2 - Os encargos com as acções de formação promovidas por outras entidades formadoras são assegurados pelos professores, pela entidade formadora, ou por ambos, de acordo com a decisão da entidade formadora ou em resultado do previamente acordado entre as entidades envolvidas.

**Artigo 45.º**  
**Apoio às acções de formação**

- 1 - A fim de viabilizar a execução de acções de formação contínua, serão celebrados contratos-programa com os centros de formação de associações de escolas para apoio das referidas acções.
- 2 - O apoio previsto no número anterior é concedido mediante a apresentação de candidatura de que constem o plano de actividades e o projecto do centro de formação.
- 3 - Pode ainda ser concedido apoio, mediante concurso, a outras entidades formadoras.
- 4 - Com vista à promoção de acções de formação que considere necessárias, o Ministério da Educação pode celebrar contratos-programa ou contratos de formação com as instituições de ensino superior.
- 5 - Mediante a apresentação de candidatura, o Ministério da Educação pode ainda apoiar directamente programas de formação de qualquer entidade formadora que envolvam experiências pedagógicas que contribuam, de modo determinante, para a inovação educacional.
- 6 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, devem ser apoiadas, de modo especial, as acções inseridas em programas nacionais de formação que se considerem prioritários.

**Artigo 46.º**  
**Apoio indirecto do Estado**

- 1 - O Ministério da Educação pode apoiar com recursos humanos as instituições públicas de ensino superior que procedam a formação de professores.
- 2 - O apoio referido no número anterior é estabelecido por protocolo, onde se fixam as condições da oferta de formação.
- 3 - O apoio referido nos números anteriores pode ainda abranger os centros de formação das associações profissionais e científicas, bem como os estabelecimentos do ensino superior particular e cooperativo.
- 4 - Por portaria do Ministro da Educação, ouvido o Conselho de Formação Contínua, serão definidos os critérios para atribuição dos apoios previstos nos números anteriores.
- 5 - Os apoios concedidos no âmbito deste artigo serão quantificados e o seu montante será objecto de divulgação, nos termos da legislação aplicável.
- 6 - As instituições apoiadas devem divulgar os apoios recebidos, bem como fixar preços de formação que tenham em conta o apoio que lhes foi concedido.

**Artigo 47.º**  
**Outros apoios**

- 1 - O Instituto de Inovação Educacional pode apoiar projectos e programas experimentais de formação contínua a desenvolver pelas entidades formadoras.
- 2 - Os centros de recursos criados no âmbito de programas ministeriais e comunitários devem articular a sua acção com os centros de formação das associações de escolas, disponibilizando os seus recursos para a concretização dos planos de actividades.

**CAPÍTULO X**  
**Conselho de Formação Contínua**

**Artigo 48.º**  
**Conselho de Formação Contínua**

O Conselho de Formação Contínua é um órgão de consulta sobre as opções de política de formação contínua de professores.

### **Artigo 49.º** **Composição**

1 - O Conselho de Formação Contínua tem a seguinte composição:

- a) Ministro da Educação, que preside;
- b) Presidente do Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua;
- c) Dois representantes das instituições de formação de professores do ensino superior universitário, a designar por estas;
- d) Dois representantes das instituições de formação de professores do ensino superior politécnico, a designar por estas;
- e) Cinco representantes dos centros de formação de professores de associações de escolas, um por cada direcção regional de educação, a designar pelos centros, em reunião convocada para o efeito pelo director regional;
- f) Dois representantes dos centros de formação das associações profissionais e científicas, a designar por estas;
- g) Um representante de cada uma das Regiões Autónomas, a designar pelos respectivos órgãos de governo próprio;
- h) Dois representantes das associações sindicais de professores, a designar por estas;
- i) Dois representantes do ensino particular e cooperativo, a designar pelas respectivas associações;
- j) Dois representantes das associações de pais e encarregados de educação, a designar por estas;
- l) Um representante do Departamento da Educação Básica, do Departamento do Ensino Secundário, do Instituto de Inovação Educacional, do Departamento de Programação e Gestão Financeira e do Departamento de Gestão dos Recursos Educativos, do Ministério da Educação;
- m) Quatro personalidades de reconhecido mérito no âmbito da formação de professores.

2 - Os representantes referidos nas alíneas l) e m) do número anterior são designados por despacho do Ministro da Educação.

### **Artigo 50.º** **Competências**

Ao Conselho de Formação Contínua compete:

- a) Acompanhar o funcionamento do sistema de formação contínua;
- b) Emitir pareceres e recomendações;
- c) Participar na definição da política de formação de professores;
- d) Propor medidas visando a articulação da formação contínua com a formação inicial e especializada de professores;
- e) Acompanhar a definição dos critérios de financiamento das acções de formação;
- f) Apresentar propostas para a melhoria do sistema de formação.

### **Artigo 51.º** **Organização e funcionamento**

1 - O Conselho de Formação Contínua rege-se por um regulamento interno por si elaborado e aprovado.

2 - O Conselho pode reunir em plenário ou por secções, permanentes ou eventuais, consoante a matéria

em apreciação, em termos a definir no seu regulamento.

3 - De todas as reuniões do Conselho deve ser lavrada acta, de que constem as deliberações tomadas e as declarações de voto dos membros presentes que o requeiram.

**Artigo 52.º**  
**Apoio logístico, administrativo e financeiro do Conselho**

O apoio logístico, administrativo e financeiro ao funcionamento do Conselho é prestado pelo Instituto de Inovação Educacional.